



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº 081 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 176 /2008

EM 22/01/2008

ATA	
EXPEDIENTE	/2008
ACEITO EM <u>28/01</u>	/2008
APROVADO EM <u>18/03</u>	/2008
REJEITADO EM	/2008
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente,

Indico ao Executivo Municipal, que viabilize estudos para adequação da Lei 11445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico ao contrato que permitiu a CORSAN a exploração dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgotos no município do Rio Grande.

Justificativa: A citada lei estabelece uma série de critérios a serem praticados, também estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico, com vista a universalização dos serviços, criação de subsídios para uma política social justa e critérios para o trato com as famílias de baixa renda.

Destacamos os artigos:

Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº 081 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 176 /2008

EM 22 / 01 / 2008

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2008
ACEITO EM	/	/2008
APROVADO EM	/	/2008
REJEITADO EM	/	/2008
ARQUIVO		

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

Art. 29 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº 081 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 176 /2008

EM 22 / 01 / 2008

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2008
ACEITO EM	/	/2008
APROVADO EM	/	/2008
REJEITADO EM	/	/2008
ARQUIVO		

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.


Ver. Wilson Furtado
Bancada do PPS

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008.

VISTO

Presidente